ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS CIRQUEIRA

PROTOCOLO 09 FOLHAS 1 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 26/02/2019
1º Secretário

Dispõe sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os condenados beneficiários da fiscalização por meio de monitoração eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, arcarão com as despesas de aquisição e manutenção do equipamento, enquanto dele fizerem uso.
PARÁGRAFO ÚNICO. Aos condenados comprovadamente hipossuficientes poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção do pagamento das despesas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 2º - A instalação do equipamento de monitoração eletrônica será realizada no prazo de 24 horas após a comprovação do recolhimento do valor estabelecido em regulamento.
PARÁGRAFO ÚNICO. O não pagamento das despesas mensais, no valor e na forma estabelecidos em regulamento, acarretará a perda do benefício da monitoração eletrônica, por decisão fundamentada do juiz da execução penal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2019.

Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual – PROS

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Da leitura da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, ressai cristalino que a reinserção do condenado no meio social e a não reincidência em condutas criminosas são as principais finalidades almejadas pelo sistema de persecução penal pátrio. Nessa senda, as políticas de desestímulo ao desencarceramento têm conquistado maior relevância nos últimos anos, atestando a ineficiência de nosso sistema prisional.

A monitoração eletrônica, introduzida pela Lei Federal nº 12.258/2010, tem se revelado ferramenta eficaz de individualização da pena e de observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, contribuindo ainda para a minoração da precariedade de nossos estabelecimentos penitenciários, sabidamente com sua capacidade saturada.

Todavia, conquanto alinhado com as mais modernas diretrizes de execução penal, o instrumento da monitoração eletrônica impõe custos à administração prisional, atualmente inteiramente suportados pelo erário. É de geral sabença que as finanças públicas se encontram em meio a grave crise fiscal e é papel de todos, inclusive do legislativo, buscar opções de incremento das receitas e redução das despesas.

Segundo dados divulgados pela Diretoria Geral de Administração Penitenciaria (DGAP), cada condenado que utiliza o sistema de monitoração eletrônica custa R$ 210,00 (duzentos e dez reais)/mês, sendo que atualmente o Estado tem dívida de R$ 4,5 milhões (quatro milhões e quinhentos mil reais) com a empresa fornecedora do serviço.

O presente Projeto de Lei visa impor aos condenados beneficiários da monitoração eletrônica a obrigação de suportarem as despesas do equipamento e sua manutenção. Além de representar regime de cumprimento de pena mais benéfico que o confinamento no estabelecimento prisional, o uso da tornozeleira permite ao condenado exercer trabalho remunerado, o que facilitará o pagamento de tais despesas.

Acerca da competência do Estado para legislar sobre a matéria, importa lembrar que cabe à União elaborar as normas gerais referentes a matéria de competência concorrente, competindo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar tal legislação. Contudo, se a União permanecer omissa, não podem os Estados e o Distrito Federal tornarem-se reféns de tal omissão, sendo-lhe permitido exercer a competência plena na matéria, legislando inclusive sobre normas gerais.

Desta forma, não remanesce dúvidas quanto à constitucionalidade do presente projeto, a teor do preconizado no art. 24, I e §§ 2º e 3º, *verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (EC no 85/2015)
> I – Direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;
> (...)
> § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3º - **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.** (grifado)

Desse modo, resta cristalina e evidente a competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto.

ANTE O EXPOSTO, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que oferece alternativa legislativa para enfrentar os graves problemas do Sistema Penitenciário do Estado de Goiás, ao mesmo tempo que concorre para o fortalecimento das finanças públicas.

Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual – PROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000760

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 26/02/2019
Projeto : 15 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VINICIUS CIRQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS APARELHOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELOS PRÓPRIOS PRESOS OU APENADOS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS CIRQUEIRA

PROTOCOLO 02 FOLHAS 1 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26/02/2019
1º Secretário

Dispõe sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os condenados beneficiários da fiscalização por meio de monitoração eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, arcarão com as despesas de aquisição e manutenção do equipamento, enquanto dele fizerem uso.
PARÁGRAFO ÚNICO. Aos condenados comprovadamente hipossuficientes poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção do pagamento das despesas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 2º - A instalação do equipamento de monitoração eletrônica será realizada no prazo de 24 horas após a comprovação do recolhimento do valor estabelecido em regulamento.
PARÁGRAFO ÚNICO. O não pagamento das despesas mensais, no valor e na forma estabelecidos em regulamento, acarretará a perda do benefício da monitoração eletrônica, por decisão fundamentada do juiz da execução penal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2019.

Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual – PROS

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Da leitura da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, ressai cristalino que a reinserção do condenado no meio social e a não reincidência em condutas criminosas são as principais finalidades almejadas pelo sistema de persecução penal pátrio. Nessa senda, as políticas de desestímulo ao desencarceramento têm conquistado maior relevância nos últimos anos, atestando a ineficiência de nosso sistema prisional.

A monitoração eletrônica, introduzida pela Lei Federal nº 12.258/2010, tem se revelado ferramenta eficaz de individualização da pena e de observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, contribuindo ainda para a minoração da precariedade de nossos estabelecimentos penitenciários, sabidamente com sua capacidade saturada.

Todavia, conquanto alinhado com as mais modernas diretrizes de execução penal, o instrumento da monitoração eletrônica impõe custos à administração prisional, atualmente inteiramente suportados pelo erário. É de geral sabença que as finanças públicas se encontram em meio a grave crise fiscal e é papel de todos, inclusive do legislativo, buscar opções de incremento das receitas e redução das despesas.

Segundo dados divulgados pela Diretoria Geral de Administração Penitenciaria (DGAP), cada condenado que utiliza o sistema de monitoração eletrônica custa R$ 210,00 (duzentos e dez reais)/mês, sendo que atualmente o Estado tem dívida de R$ 4,5 milhões (quatro milhões e quinhentos mil reais) com a empresa fornecedora do serviço.

O presente Projeto de Lei visa impor aos condenados beneficiários da monitoração eletrônica a obrigação de suportarem as despesas do equipamento e sua manutenção. Além de representar regime de cumprimento de pena mais benéfico que o confinamento no estabelecimento prisional, o uso da tornozeleira permite ao condenado exercer trabalho remunerado, o que facilitará o pagamento de tais despesas.

Acerca da competência do Estado para legislar sobre a matéria, importa lembrar que cabe à União elaborar as normas gerais referentes a matéria de competência concorrente, competindo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar tal legislação. Contudo, se a União permanecer omissa, não podem os Estados e o Distrito Federal tornarem-se reféns de tal omissão, sendo-lhe permitido exercer a competência plena na matéria, legislando inclusive sobre normas gerais.

Desta forma, não remanesce dúvidas quanto à constitucionalidade do presente projeto, a teor do preconizado no art. 24, I e §§ 2º e 3º, *verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (EC no 85/2015)
> I – Direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;
> (...)
> § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3º - **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.** (grifado)

Desse modo, resta cristalina e evidente a competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto.

ANTE O EXPOSTO, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que oferece alternativa legislativa para enfrentar os graves problemas do Sistema Penitenciário do Estado de Goiás, ao mesmo tempo que concorre para o fortalecimento das finanças públicas.

Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual – PROS

FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 / 2019.

Presidente:

PROCESSO N.° : 2019000760

INTERESSADO : DEPUTADO VINÍCIUS CIRQUEIRA

ASSUNTO : Dispõe sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Vinícius Cirqueira, dispondo sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados.

A proposição estabelece que os próprios presos, ao serem beneficiados com o monitoramento eletrônico, arquem com os custos das tornozeleiras eletrônicas.

Todavia, conquanto alinhado com as mais modernas diretrizes de execução penal, o instrumento da monitoração eletrônica impõe custos à administração prisional, atualmente inteiramente suportados pelo erário.

É de geral sabença que as finanças públicas se encontram em meio a grave crise fiscal e é papel de todos, inclusive do legislativo, buscar opções de incremento das receitas e redução das despesas.

Segundo dados divulgados pela Diretoria Geral de Administração Penitenciaria (DGAP), cada condenado que utiliza o sistema de monitoração eletrônica custa R$ 210,00 (duzentos e dez reais)/mês, sendo que atualmente o Estado tem dívida de R$ 4,5 milhões (quatro milhões e quinhentos *mil* reais) com a empresa fornecedora do serviço.

O Projeto de Lei visa impor aos condenados beneficiários da monitoração eletrônica a obrigação de suportarem as despesas do equipamento e sua manutenção. Além de representar regime de cumprimento de pena mais benéfico que o confinamento no estabelecimento prisional, o uso da tornozeleira permite ao condenado exercer trabalho remunerado, o que facilitará nto de tais despesas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente ao direito penitenciário, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24.

IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados membros reserva-se a competência supletiva e suplementar.

Outrossim, nota-se que o presente projeto desonera o estado, uma vez que o beneficiado pelo uso da tornozeleira eletrônica, passa a arcar com seu custo.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Penitenciário Estadual, é órgão consultivo e deliberativo fiscalizador do Sistema Penitenciário do Estado de Goiás, julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Da mesma forma, deve-se ouvir a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

Isto posto, somos pela conversão desse processo em diligência para colher os competentes pareceres do Conselho Penitenciário Estadual e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2019.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

FOLHAS 12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 760/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 04 / 2019.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

Ofício N.º 013/2019 - C.C.J.R Goiânia, 16 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 760/19, de autoria do Deputado Vinicius Cirqueira, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Amilton Filho, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
WELLINGTON DE URZÊDA MOTA
Presidente do Conselho Penitenciário Estadual
Ed. Lourenço office -110- Av. T-7, nº 371 – 26º andar – Setor Oeste
GOIÂNIA - GO

A.L PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 16 / 04 / 2019
Por Extenso e Legível

Comissão de Constituição... FOLHAS 14

Ofício N.º 014/2019 - C.C.J.R Goiânia, 16 de abril de 2019.

Senhor Diretor Geral,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 760/19, de autoria do Deputado Vinicius Cirqueira, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Diretoria, para que o nobre Deputado Amilton Filho, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
WELLINGTON DE URZÊDA MOTA
Diretor Geral de Administração Penitenciária Estadual - DGAP
Ed. Lourenço office -110- Av. T-7, nº 371 – 26º andar – Setor Oeste
GOIÂNIA - GO

A.L PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 16 / 04 / 2019
Katyuscia Batista
Por Extenso e Legível

Diretoria-Geral de Administração Penitenciária

ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ofício nº 863/2020 - DGAP

GOIANIA, 29 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia-GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 013/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 013/2019 (6833911), que V. Exa. informa sobre a conversão em Diligência do Processo nº 760/19, de autoria do Deputado Vinícius Cirqueira e solicita parecer técnico desta Diretoria Geral, reportamos os Despachos nº 294/2019 (7340307) da Central Integrada de Monitoração Eletrônica e nº 524/2020 (000011180003) da Superintendência de Segurança Penitenciária, com as manifestações favoráveis concernente ao Projeto de Lei nº 15/2019.

Sem mais para o momento, nos despedimos e estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Agnaldo Augusto da Cruz - Coronel PM
Diretor-Geral Adjunto de Administração Penitenciária

Documento assinado eletronicamente por **AGNALDO AUGUSTO DA CRUZ, Diretor (a) Adjunto (a)**, em 31/01/2020, às 17:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000011237630** e o código CRC **3D5A5118**.

ED. LOURENÇO OFFICE (62)3201-7539

Referência: Processo nº 201916448013241

SEI 000011237630

Comissão de Constituição FOLHAS 17

ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
CENTRAL INTEGRADA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

PROCESSO: 201916448013241

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Manifestação

DESPACHO Nº 294/2019 - CIME- 17145

Em atenção ao Despacho 913 (7188976) GESM, o qual solicita manifestação desta CIME, acerca do Projeto de Lei nº 15/2019, que dispõe sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados.

Em levantamento realizados junto a outras Unidades da Federação podemos verificar que está ocorrendo a nível nacional está discussão tendo inclusive algumas UFs já em implementação do sistema cito os Estados do (Ceará e Paraná), sendo que no Paraná há a previsão de que os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Penitenciário Depen/PR, que provê recursos para o departamento investir nos estabelecimentos penais e no atendimento a programas de assistência penal.

Diante da possibilidade da desoneração do Estado com relação ao custeio do equipamento e da possibilidade de incremento de receita ao Fundo Penitenciário, o qual poderá se utilizado em investimento nos estabelecimento penitenciários, está coordenação entende viável e se coloca a disposição para esclarecimentos os que forem necessários.

CENTRAL INTEGRADA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA do (a) DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ao(s) 22 dia(s) do mês de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO HELOU ROCHA CARNEIRO**, **Assessor (a) Administrativo (a)**, em 21/01/2020, às 16:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **7340307** e o código CRC **1DA1E512**.

Criado por LEANDRO EXEQUIEL DOS SANTOS, versão 4 por LEANDRO EXEQUIEL DOS SANTOS em 22/05/2019 09:43:17.

Diretoria-Geral da Administração Penitenciária

ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 201916448013241

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO - PROJETO DE LEI Nº 15/2019

DESPACHO Nº 524/2020 - SUSEPE- 16473

Em atenção ao DESPACHO Nº 3503/2019 - GAB, oriundo da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, sirvo-me do presente para prestar as seguintes informações (7340307):

> *"Em atenção ao Despacho 913 (7188976) GESM, o qual solicita manifestação desta CIME, acerca do Projeto de Lei nº 15/2019, que dispõe sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados.*
>
> *Em levantamento realizados junto a outras Unidades da Federação podemos verificar que está ocorrendo a nível nacional está discussão tendo inclusive algumas UFs já em implementação do sistema cito os Estados do (Ceará e Paraná). sendo que no Paraná há a previsão de que os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Penitenciário Depen/PR, que provê recursos para o departamento investir nos estabelecimentos penais e no atendimento a programas de assistência penal.*
>
> *Diante da possibilidade da desoneração do Estado com relação ao custeio do equipamento e da possibilidade de incremento de receita ao Fundo Penitenciário, o qual poderá se utilizado em investimento nos estabelecimento penitenciários, está coordenação entende viável e se coloca a disposição para esclarecimentos os que forem necessários."*

Por oportuno, tendo em vista as informações coligidas nos autos e, sobretudo, a aquiescência da Central Integrada de Monitoração Eletrônica, esta Superintendência manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 15/2019.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária para conhecimento e deliberações.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA do (a) DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ao(s) 24 dia(s) do mês de janeiro de 2020.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **JONATHAN MARQUES DA SILVA, Superintendente**, em 24/01/2020, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?**

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011180003** e o código CRC **0A41776D**.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
19

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA
RODOVIA BR 154 KM 661 - Bairro AREA INDUSTRIAL - CEP 74080-010 - APARECIDA DE GOIANIA - GO -

Referência: Processo nº 201916448013241

SEI 000011180003

Criado por LEONARDO ALVES PEREIRA, versão 2 por LEONARDO ALVES PEREIRA em 24/01/2020 16:04:48.